



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DLA

RELATORIA: DLA

TERMO: VOTO A DIRETORIA

NÚMERO: 189/2025

OBJETO: 6º Termo Aditivo ao Contrato de Concessão do Edital nº 001/2024 (Concessionária de Rodovia Nova 381 S.A.), com vistas a revisar os prazos contratualmente estabelecidos para a obtenção de licenças e autorizações ambientais, bem como para a apresentação de anteprojetos referentes às Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias.

ORIGEM: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA (SUROD)

PROCESSO (S): 50500.047344/2025-86

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Parecer Referencial Nº. 00012/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 36939404) e Despacho Nº 11713/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 36939418)

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO - DIRETORIA COLEGIADA

EMENTA

TERMO ADITIVO AO CONTRATO DE CONCESSÃO DO EDITAL Nº 001/2024. NOVA 381 S.A. REVISÃO DOS PRAZOS ESTABELECIDOS NO CONTRATO DE CONCESSÃO PARA OBTENÇÃO DE LICENÇAS E AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS E PARA APRESENTAÇÃO DE ANTEPROJETOS REFERENTES ÀS OBRAS DE AMPLIAÇÃO DE CAPACIDADE E MELHORIAS.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se da proposta de minuta de Termo Aditivo ao [Contrato de Concessão do Edital nº 001/2024](#), a ser celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT e a **CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA NOVA 381 S.A.**, com vistas a revisar os prazos contratualmente estabelecidos para (i) a obtenção de licenças e autorizações ambientais, previsto na subcláusula 5.3 e (ii) apresentação de anteprojetos referentes às Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias, previsto na subcláusula 7.5 do contrato de concessão.

2. DOS FATOS

2.1. O [Contrato de Concessão do Edital nº 001/2024](#) foi assinado em 23/01/2025, entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT e a Concessionária de Rodovia Nova 381 S.A.

2.2. O pleito teve origem no Processo Administrativo nº 50505.022507/2025-78, com o protocolo da Carta N381-PRJ-12/2025 (SEI nº 31481793), de 16/04/2025, que solicitou a repactuação do prazo de entrega dos anteprojetos relativos aos projetos críticos, bem como a desobrigação da apresentação da certificação dos projetos executivos como requisito para o início das obras, nos casos de intervenções previstas no ciclo de investimentos com entrega até o quinto ano da concessão.

2.3. A análise do pleito foi realizada pela Gerência de Gestão de Investimentos - **GEGIR**, através da **NOTA TÉCNICA SEI Nº 6829/2025/COGIN/GEGIR/SUROD/DIR/ANTT** (SEI nº 33558122 e 35616665), de 06/08/2025, que manifestou-se pelo deferimento da demanda e pela viabilidade técnica e contratual da proposta de alteração contratual, e determinou a instauração em processo apartado de procedimento administrativo para as tratativas necessárias à alteração contratual, viabilizando a celebração de Termo Aditivo ao Contrato.

2.4. Foi aberto o presente processo 50500.047344/2025-86 para as tratativas necessárias à alteração contratual, viabilizando o prosseguimento para fins de celebração de Termo Aditivo ao Contrato.

2.5. Em 18/09/2025, foi enviado o ANTT - Ofício 35339 (SEI nº 35617331) solicitando a manifestação expressa de concordância da Concessionária quanto a Minuta de Termo Aditivo (SEI nº 35616711).

2.6. Em 26/09/2025, por meio da Carta 250926-N381-ADC-59-2025-Concordância TA (SEI nº 36030576), a Concessionária manifestou sua concordância com o termo aditivo proposto.

2.7. Foi expedida a Nota Informativa 1044 (SEI nº 36412494) para encaminhar a minuta do Termo Aditivo (SEI nº 35616711), anuída pela Concessionária, para análise jurídica da Procuradoria Federal junto à ANTT (PF/ANTT).

2.8. Em resposta, sobreveio a Nota Jurídica Nº. 00697/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 36896458), aprovada pelo Despacho Nº 11714/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 36896469), indicando o **PARECER REFERENCIAL Nº. 00012/2025/PF-ANTT/PGF/AGU** (50505.146159/2024-42) que analisou aditivo contratual em situação bastante semelhante ao caso ora submetido.

2.9. Nos termos da [Instrução Normativa ANTT nº 12/2022](#), para prosseguimento dos trâmites contratuais e regulamentares, a fim de submeter a proposta para decisão das instâncias superiores desta Agência, a SUROD instruiu os autos com a Minuta de Termo Aditivo nº (SEI nº 37418436), Minuta de Extrato de Termo Aditivo (SEI nº 37418441), Minuta de Deliberação (SEI nº 37418451), Nota Técnica - ANTT 11742 (SEI nº 37418466), Relatório à Diretoria 608 (SEI nº 37418474) e Sorteio - Despacho de Instrução (SEI nº 37418494).

2.10. Em 26/11/2025 os autos foram regularmente sorteados para esta relatoria, conforme Certidão de Distribuição (SEI nº 37591027).

2.11. Tempestivamente, os autos foram incluídos em pauta de julgamento da 262ª Reunião Deliberativa Eletrônica, prevista para ocorrer de 15 a 19 de dezembro de 2025..

2.12. São os fatos. Passa-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. A matéria foi analisada pela Superintendência de Infraestrutura Rodoviária - SUROD em cumprimento ao disposto no Art. 32, inciso XII do Regimento Interno da ANTT, conforme a [Resolução nº 5.976, de 7 de abril de 2022](#).

Da Superintendência de Infraestrutura Rodoviária

Art. 32. À Superintendência de Infraestrutura Rodoviária compete:

(...)

XII - elaborar e submeter à Diretoria Colegiada as propostas de alterações dos contratos de concessão rodoviária e de reajuste e revisão; (Redação dada pela [Resolução 6017/2023/DG/ANTT/MT](#))

3.2. A proposta vem à apreciação desta Diretoria para autorização da celebração de Termo Aditivo Contratual, com o objetivo de revisar os prazos contratualmente estabelecidos para a obtenção de licenças e autorizações ambientais, bem como para a apresentação à Agência de anteprojetos referentes às Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias, conforme preconizado, respectivamente, pelas subcláusulas 5.3 (i) e (ii) e 7.5 do [Contrato de Concessão do Edital nº 001/2024](#) (Nova 381 S.A.), descritas abaixo:

5.3 A Concessionária deverá comprovar à ANTT o devido andamento das etapas de obtenção das licenças e autorizações ambientais junto aos respectivos órgãos, considerando os seguintes documentos e prazos, em face dos planejamentos quinquenal e anual da Concessionária:

(i) Emissão do Termo de Referência (TR) pelo órgão ambiental competente até 36 (trinta e seis) meses antes do prazo previsto para o início das obras, exceto para as obras com previsão de conclusão no 3º Ano de Concessão, que terão prazo de emissão do referido termo de até 22 (vinte e dois) meses;

(ii) Expedição da Licença Prévia (LP) pelo órgão ambiental competente até 8 (oito) meses antes do prazo previsto para o início das obras; e

(iii) Expedição da Licença de Instalação (LI) pelo órgão ambiental competente até o prazo previsto para o início das obras.

(...)

7.5 A Concessionária deverá submeter os anteprojetos referentes às Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias previstas no PER com antecedência mínima de 18 (dezoito) meses da data de início prevista para as obras.

7.6 A Concessionária deverá submeter os anteprojetos referentes às obras de Estoque de Melhorias no prazo máximo de 3 (três) meses após solicitação da ANTT.

7.7 A Concessionária deverá submeter os projetos executivos referentes às Obras de Manutenção de Nível de Serviço no prazo de 6 (seis) meses contados do atingimento do Gatilho Volumétrico previsto no PER.

3.3. A análise técnica, que fundamenta a elaboração do Termo Aditivo, foi realizada pela **NOTA TÉCNICA SEI Nº 6829/2025/COGIN/GEGR/SUROD/DIR/ANTT** (SEI nº 33558122 e 35616665), de 06/08/2025, que concluiu pela viabilidade técnica, contratual e regulamentar da proposta de termo aditivo, bem como pela **NOTA TÉCNICA SEI Nº 11742/2025/COGIP/GEGR/SUROD/DIR/ANTT** (SEI nº 37418466) que demonstrou a aplicabilidade do Parecer Referencial nº. 00012/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 36939404) emitido pela Procuradoria Federal junto à ANTT.

3.4. Destaca-se que o mesmo assunto foi objeto de análise técnica pela Agência no âmbito do processo 50505.130486/2024-82 (Via Araucária), onde ocorridas manifestações técnicas da GEENG, por meio do Despacho (SEI nº 28430104) e Despacho (SEI nº 29397257), contendo os apontamentos da COAMB e da CPROJ, respectivamente.

3.5. Como se verifica dos autos, as manifestações técnicas da GEENG, no âmbito do processo 50505.130486/2024-82 que trata do mesmo assunto, contendo os apontamentos da COAMB (SEI nº 28430104) e da CPROJ (SEI nº 29397257), justificam com clareza a pertinência técnica da alteração contratual. Destaco abaixo trechos pertinentes das manifestações citadas:

Despacho COAMB (SEI nº 28430104)

(...)

4. A ANTT não tem competência para definir prazos a serem adotados pelos órgãos e institutos ambientais, pois esses possuem legislação e normativos próprios, o que lhes confere independência na condução dos processos de licenciamento ambiental. Por outro lado, deve-se ter o cuidado de não afrouxar as cláusulas contratuais de forma com que as Concessionárias posterguem o início de um processo de licenciamento a ponto de não ter tempo hábil para finalização das obras nos prazos definidos no Contrato de Concessão, como outrora já ocorrido em outras concessões, acumulando-se um vasto histórico de atrasos em emissão de licenciamento e demais autorizações, necessárias à execução das obras.

5. É importante também observar que o processo de licenciamento ambiental não é uma ciência exata, pois cada empreendimento possui suas particularidades, diferentes graus de complexidade para análise, áreas de interferências com diferentes níveis de sensibilidade, interveniências de outros órgãos consultivos e autorizativos, etc.

(...)

9. Diante do levantamento efetuado, nota-se que os prazos médios de licenciamento são extensos, e assim entende-se não ser razoável estabelecer prazos contratuais a serem cumpridos pela concessionária, sendo que tais prazos dependem tão somente dos órgãos ambientais licenciadores, o que foge ao controle das partes, ANTT e Concessionária. No entanto é possível construir uma redação que estabeleça prazo para o início das obrigações sobre o licenciamento ambiental a ser cumprido pelas Concessionárias a partir da assinatura do contrato.

(...)

13. (...) a sugestão por parte dessa Gerência é que a redação do contrato estabeleça que a Concessionária deva iniciar o processo de licenciamento ambiental ordinário (trifásico) das obras previstas para esses anos de concessão tão logo seja concretizada a assinatura do contrato, como segue:

5.3 A Concessionária deverá comprovar à ANTT o devido andamento das etapas de obtenção das licenças e autorizações ambientais junto aos respectivos órgãos, antes do prazo previsto para o início das obras, considerando os seguintes documentos, em face dos planejamentos quinquenal e anual da Concessionária:

(i) Solicitação do Termo de Referência (TR) ao órgão ambiental competente no prazo de até 30 (trinta) dias a partir da assinatura do contrato de concessão;

(ii) Solicitação da Licença Prévia (LP) ao órgão ambiental competente; e

(iii) Solicitação da Licença de Instalação (LI) ao órgão ambiental competente.

(...)

Despacho CPROJ (SEI nº 29397257)

(...)

4. Como o Contrato de Concessão foi celebrado em 30/01/2024, com início da Concessão em 28/02/2024, de fato há sentido na alegação. O prazo contratual previsto para entrega de anteprojetos das obras com conclusão prevista para o Ano 3 é anterior à data de assinatura do próprio contrato, e para as obras do ano 4 é de aproximadamente 6 meses após o início da Concessão, período em que a Concessionária ainda está realizando os mais diversos levantamentos após a assinatura dos segmentos concedidos.

(...)

7. Desse modo, sugere-se, no intuito de manter a intenção de parâmetro original para o maior número possível de obras, que sejam excluídos de tal obrigação apenas as Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias previstas no PER com previsão de entrega até o Ano 4. Segue abaixo uma possível redação para tal alteração:

Onde se lê:

7.5 A Concessionária deverá submeter os anteprojetos referentes às Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias previstas no PER com antecedência mínima de 18 (dezoito) meses da data de início prevista para as obras.

Leia-se:

7.5 A Concessionária deverá submeter os anteprojetos referentes às Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias previstas no PER com antecedência mínima de 18 (dezoito) meses da data de início prevista para as obras, com exceção daquelas com conclusão prevista até o final do 4º ano de Concessão.

(...)

É oportuno lembrar que, ainda que sejam suprimidos os prazos de apresentação desses anteprojetos, permanecem as demais obrigações regimentais para que seja emitida a autorização de início para as Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias.

3.6. Como se verifica acima, não se mostra razoável fixar prazos para obtenção de licenciamentos ambientais, uma vez que tais prazos dependem tão somente dos órgãos ambientais licenciadores, o que foge ao controle das partes, ANTT e Concessionária. No entanto é possível construir uma redação que estabeleça prazo para o início das obrigações sobre o licenciamento ambiental a ser cumprido pelas Concessionárias a partir da assinatura do contrato.

3.7. Assim como para a apresentação dos anteprojetos, onde o prazo contratual previsto para entrega de anteprojetos das obras poderia ser anterior à própria data de assinatura do contrato.

3.8. Isto posto, verifica-se com base nas manifestações da CPROJ e da COAMB, que os prazos definidos para o cumprimento das obrigações relacionadas ao licenciamento ambiental e apresentação de anteprojetos serão ajustados da seguinte forma:

Prazos para Licenciamento Ambiental (COAMB):

- Termo de Referência (TR): A Concessionária deve solicitar o TR ao órgão ambiental competente em até 30 (trinta) dias a partir da assinatura do contrato de concessão.
- Licença Prévia (LP): A solicitação da LP deve ser feita ao órgão ambiental competente, com antecedência suficiente para garantir o cumprimento dos prazos contratuais.
- Licença de Instalação (LI): A solicitação da LI também deve ser realizada junto ao órgão ambiental, seguindo o fluxo do licenciamento trifásico.
- Obras com entrega a partir do 5º ano: O processo de licenciamento deve ser iniciado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) meses antes do início das obras.

Prazos para Apresentação de Anteprojetos (CPROJ):

- Obras com conclusão prevista até o 4º ano: Fica excluída a obrigação de apresentação dos anteprojetos com antecedência mínima de 18 (dezoito) meses. Isso se aplica especificamente às obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias previstas no PER (Plano de Exploração Rodoviária).
- Obras com conclusão após o 4º ano: Mantém-se a obrigação de submeter os anteprojetos com antecedência mínima de 18 (dezoito) meses da data de início prevista para as obras.

3.9. A minuta final de Termo Aditivo foi submetida à concessionária, para ciência e manifestação, a qual concordou expressamente (Carta 250926-N381-ADC-59-2025-Concordância TA (SEI nº 36030576).

3.10. Do ponto de vista jurídico, ressalto a manifestação da Procuradoria Federal, por meio da Nota Jurídica Nº. 00697/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 36896458), aprovada pelo Despacho Nº 11714/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 36896469), que indicou parecer referencial. Sobre o assunto, no âmbito do PARECER REFERENCIAL Nº. 00012/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 36939404), aprovado pelo Despacho Nº 11713/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 36939418), o órgão jurídico destacou a razoabilidade e proporcionalidade das alterações, considerando a impossibilidade de cumprimento dos prazos originalmente estabelecidos, não havendo, portanto, óbices jurídicos à celebração do Termo Aditivo nos termos propostos.

3.11. A demonstração técnica de aplicabilidade do prece referencial no caso em questão é verificada por meio da **NOTA TÉCNICA SEI Nº 11742/2025/COGIP/GEGR/SUOD/DIR/ANTT** (SEI nº 37418466), a qual constatou que a minuta do Termo Aditivo (SEI nº 37418436) está em conformidade com o parecer, pois ambos tratam da alteração dos prazos contratuais para licenciamento ambiental e apresentação de anteprojetos, não havendo peculiaridades que demandem análise específica.

3.12. Diante do atendimento integral aos requisitos estabelecidos pelo Parecer Referencial, a minuta do Termo Aditivo encontra-se juridicamente adequada, permitindo sua utilização como manifestação jurídica referencial, nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55/2014, assegurando segurança jurídica e conformidade com os ditames legais e contratuais.

3.13. Conforme justificado pela área técnica, a recomendação constante dos parágrafos 17 ao 19 do Parecer Referencial nº 00012/2025/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 36939404), quanto a publicação do termo não será implementada, conforme justificativas do Despacho GAB-DG (SEI nº 26550490), de 11/10/2024, constante do Processo SEI nº 50500.028011/2024-77.

3.14. Por fim, ressalto que as alterações promovidas pelo presente aditivo **não impactam o equilíbrio econômico-financeiro** do contrato, por não implicar em adição ou supressão de investimentos ou quaisquer gatilhos aos fatores de reequilíbrio.

3.15. Ante o exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas no processo, bem como a concordância expressa da concessionária, proponho a celebração do **6º Termo Aditivo** ao Contrato referente ao Edital nº 01/2024, entre a ANTT e a **CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA NOVA 381 S.A.**, visando revisar os prazos contratualmente estabelecidos para a obtenção de licenças e autorizações ambientais, bem como para a apresentação à Agência de anteprojetos referentes às Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias, conforme preconizado, respectivamente, pelas subcláusulas 5.3 (i), 5.3 (ii) e 7.5 do Contrato de Concessão do Edital nº 001/2024, nos termos da Minuta de Deliberação 37800649, Minuta de Termo Aditivo nº 37800659 e Minuta de Extrato de Termo Aditivo (SEI nº 37800666).

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, considerando as manifestações técnicas e jurídicas contidas no processo, VOTO por aprovar a proposta de celebração do **6º Termo Aditivo** ao Contrato de Concessão do Edital nº 01/2024, entre a ANTT e a **CONCESSIONÁRIA DE RODOVIA NOVA 381 S.A.**, visando revisar os prazos contratualmente estabelecidos para a obtenção de licenças e autorizações ambientais, bem como para a apresentação à Agência de anteprojetos referentes às Obras de Ampliação de Capacidade e Melhorias, conforme preconizado, respectivamente, pelas subcláusulas 5.3 (i), 5.3 (ii) e 7.5 do Contrato de Concessão do Edital nº 001/2024, nos termos da Minuta de Deliberação 37800649, Minuta de Termo Aditivo nº 37800659 e Minuta de Extrato de Termo Aditivo (SEI nº 37800666).

Brasília, 15 de dezembro de 2025.

(assinado eletronicamente)
Lucas Asfor Rocha Lima
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA**, Diretor, em 15/12/2025, às 12:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **37798417** e o código CRC **571F3001**.

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br